



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 1134/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 430/2023 que “Institui práticas de transparência em contratações públicas do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Apenso: Projeto de Lei N.º 1289/2023 - Autor: Dep. Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a)

D. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta no dia 08/02/2023 (fl. 07/verso), tendo seu devido cumprimento no dia 08/03/2023 (fl. 07/verso).

Após o devido cumprimento da primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Trabalho e Administração Pública em 29/03/2023 (fl. 07/verso), que exarou parecer pela aprovação da proposição (fls. 08-16).

Em seguida, foi apensado o Projeto de Lei N.º 1289/2023 de autoria do Deputado Wilson Santos. Em nova manifestação a Comissão de Mérito opinou pela aprovação do Projeto de Lei N.º 430/2023, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei N.º 1289/2023 em apenso.

Ato contínuo, foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis, na sessão do dia 18/10/2023, conforme à fl. 29/verso.

Na sequência a proposição foi colocada em 2ª pauta no dia 25/10/2023, com seu cumprimento ocorrendo em 08/11/2023, sendo que na data de 09/11/2023 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data, tudo conforme à fl. 29/verso.

De acordo com o projeto em referência, a finalidade é instituir práticas de transparência em contratações públicas do Estado de Mato Grosso.

O Autor apresentou justificativa com a seguinte fundamentação:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades. Sendo assim, é possível legislar em âmbito nacional matérias que complementem a lei nacional de licitações nº 8.666/93, em especial para conferir concretude aos princípios nela dispostos. Dessa forma, as medidas de boas práticas de transparência ora propostas, oportunizando a publicação do extrato das contratações realizadas pelo poder público estadual, não apenas em meio oficiais, mas também por meio das redes sociais, garante uma maior publicidade dos gastos públicos, tornando-os mais acessíveis ao conhecimento e controle social. Veja o que dispõe o art. 3º da Lei de Licitações: Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Além do preceito contido na própria lei de licitações, a CF/88 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade. À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações necessárias à sociedade. O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático.

Assim, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos arts. 37, caput, e 5º, XXXIII e LXXII, da CF/88, pois, nas palavras da Suprema Corte, “o modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta” (ADPF 690 MC-Ref/DF). Portanto, como forma de facilitar o controle social dos gastos públicos, buscando uma maior eficiência na gestão das contas públicas por meio da criação de um mecanismo de aprimoramento da fiscalização popular, propõe-se o presente projeto de lei que insitui práticas de transparência em contratações públicas do Estado de Mato Grosso.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não foram apresentadas emendas ou substitutivos estando, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre práticas de transparência em contratações públicas pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações a serem observadas pela Administração Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso, assim como seus respectivos órgãos.

Art. 2º Como medida de transparência, todas as contratações públicas, inclusive as que se fizerem por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação, devem ser



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



publicadas, além de em imprensa oficial, em contas de rede social de responsabilidade do órgão contratante.

§1º. A publicação a que se refere o caput deverá ser feita no mesmo dia da publicação no diário oficial, com tempo hábil para permitir a participação no certame aos interessados.

§2º. A divulgação que trata o caput será individualizada por contratação e conterá link direto para acesso de toda a documentação relacionada à compra pública, incluindo o edital na íntegra com todos os seus anexos.

§3º. A publicação deverá ser feita de forma a permitir a busca por palavras-chave dos objetos das contratações.

Art. 3º. A conta da rede social de que trata o caput será aquela:

- I - usualmente utilizada nas comunicações do órgão contratante;
- II - usualmente utilizada nas comunicações do órgão superior ao contratante;
- III - criada especificamente pelo poder contratante para o fim da divulgação que trata o caput.

Parágrafo único. A conta referida no caput deve ser informada nos canais oficiais de Governo do Estado, sempre devidamente atualizada.

Art. 4º. Entende-se por "local apropriado" estabelecido no art. 22, §3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 a publicação cumulativa em:

- I - portal na internet;
- II - meio estabelecido nos arts. 2º, 3º e 4º desta Lei;
- III - outros meios que julgar relevante o órgão contratante.

Art. 5º. Será disponibilizado a qualquer interessado o cadastro em boletim informativo enviado por e-mail ou outro meio digital contendo a publicação de todos os editais de contratações públicas promovidas pela Administração Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso, bem como pelos seus respectivos órgãos.

Parágrafo único. A disponibilização do boletim de que trata o caput será de responsabilidade do Governo do Estado de Mato Grosso.

Art. 6º. Esta lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo Estadual.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.



II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que o Projeto de Lei N.º 1289/2023 de autoria do Deputado Wilson Santos, o qual foi apensado aos autos por tratar de assunto semelhante, restou prejudicado pela Comissão de Trabalho e Administração Pública, nos termos do art. 194, parágrafo único no RIALMT (Resolução N.º 677/2006), que prevê o seguinte: “O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Portanto, considerando a prejudicialidade do projeto em apenso, reiteramos a prejudicialidade do mesmo, passando a análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do PL 430/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco, aprovada em 1ª votação pelos membros deste parlamento.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência, e isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita às competências materiais (i. é, competências de ordem administrativa).

Esclarecendo a matéria a doutrina assim explica a repartição constitucional de competências:

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No âmbito da competência formal a matéria será analisada quanto a repartição vertical, onde o legislador constituinte definiu as competências dos Entes Federativos, quando há permissão constitucional para que diferentes Entes Políticos legissem sobre uma mesma matéria, adotando-se a predominância da União, que irá legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º da CF).

A proposição em análise, cuja finalidade é garantir a publicidade dos atos da administração pública estadual, informando aos cidadãos as compras que órgãos e Poderes constituídos vão fazer está em conformidade com as regras constitucionais da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, onde compete a União a definição das normas gerais e os Estados as normas específicas são definidas pelos Estados Membros e Municípios. Vejamos

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No âmbito da competência formal horizontal a proposta não está elencada entre as matérias de competências exclusiva de outros Poderes ou Órgãos constituídos. A Constituição Estadual estabelece que o Parlamento possui também a prerrogativa de dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, cujo dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Mato Grosso verifica-se que a propositura é formalmente constitucional.



II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a proposta atende os princípios considerados basilares em nosso Estado de Direito, especialmente o princípio da publicidade, disposto no art. 37, *caput*, da Carta Magna, princípio esse que rege a Administração pública direta e indireta dos Poderes do Estado. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*.

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Além disso, a publicidade tem no § 1º do art. 37 a definição de que, como regra geral, os atos praticados pela Administração devem ser amplamente divulgados, de modo a permitir o controle social sobre os atos públicos, guardando estreita relação com o princípio democrático.

Portanto, não resta dúvida de que a proposta se apresenta em conformidade com os princípios constitucionais pátrios, especialmente com o princípio da publicidade, sendo materialmente constitucional.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à Juridicidade e Regimentalidade, está, a proposição legislativa, em perfeita sintonia com os princípios constitucionais, com o regimento interno desta Casa de Leis bem como com a lei que regula o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

O art. 3º da lei traz como diretriz nos incisos II e III a observância da publicidade como preceito geral e o fomento ao desenvolvimento da cultura da transparência, respectivamente, de modo a não deixar dúvidas de que o agente público, nas suas atuações, deve ter como regramento a publicidade e a transparência.



Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

A proposição atua no sentido de promover a transparência ativa, que acontece quando as informações são disponibilizadas pelos meios mais acessíveis ao cidadão de maneira espontânea, ou seja, proativa. É o que ocorre quando com a divulgação das informações pela internet, de modo que, qualquer interessado possa acessá-las diretamente.

É importante informar que no Estado de Santa Catarina está em vigor a Lei N.º 18.369, de 6 de maio de 2022, de teor semelhante, sancionada pelo Governador de Estado e absorvida pelos órgãos e Poderes ali constituídos.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 403/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco, reiterando a **prejudicialidade** do Projeto de Lei N.º 1289/2023 em apenso, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 12 de 12 de 2023.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 403/2023 (Apenso Projeto de Lei N.º 1289/2023) Parecer N.º 1134/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 12 / 12 / 2023.
Presidente: Deputado (a) Rutilo Conceição.
Relator (a): Deputado (a) J. S. Sopena

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 403/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco, reiterando a prejudicialidade do Projeto de Lei N.º 1289/2023 em apenso, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	